



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA DA SILVA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

LEI MUNICIPAL N.º 935/2019

PROJETO DE LEI N.º 027/19

Autor: Ver. Claudio Vinicius C. de Freitas – PDT

“Dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas casas de shows, cinemas, teatros, circos, praças de esportes e em quaisquer ambientes onde sejam realizados espetáculos artísticos ou culturais e dá outras providências”.

Art. 1º - Às pessoas de qualquer tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, independentemente de faixa etária, é garantido o acesso gratuito às casas de shows, cinemas, teatros, circos, praças de esportes e em quaisquer ambientes onde sejam realizados espetáculos artísticos ou culturais.

§ 1º - Considera-se pessoa com deficiência, aquela definida pelo Decreto Federal nº 3.298 de dezembro de 1999.

§ 2º - Considera-se pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção.

Art. 2º Para o exercício desse direito, o cidadão beneficiário, deverá apresentar identificação expedida por entidade, legalmente constituída e em regular funcionamento, representativa de pessoas com deficiência.

Art. 3º - É garantido ao deficiente que tem o acesso gratuito aos estabelecimentos relacionados no artigo primeiro desta Lei, todos os direitos assegurados aos demais cidadãos, independente da forma de acesso.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA DA SILVA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

Art. 4º - Serão punidos, nos termos desta Lei, as casas de shows, cinemas, teatros, circos, praças de esporte e quaisquer outros ambientes onde sejam realizados espetáculos artísticos ou culturais que não assegurem a gratuidade do acesso a toda pessoa com deficiência, conforme previsto nesta Lei, assim estabelecido:

I - Negar-se a permitir o acesso gratuito de pessoas com deficiência nos locais a que se refere o seu artigo 1º;

II - Recusar-se a aceitar o documento de identificação comprobatório da deficiência, conforme previsto em Lei;

III - Condicionar o exercício do direito de que trata esta Lei a qualquer outra exigência que não tenha previsão na mesma;

IV - Omitir a real disponibilidade de ingressos, lugares e/ou vagas nos locais a que se refere o artigo 1º desta Lei aos titulares do direito aqui tratado, como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito;

V - Disponibilizar qualquer tipo de promoção que exclua a participação e o acesso gratuito dos portadores de deficiência no mesmo;

VI - Utilizar-se de quaisquer outros meios que visem a dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito de que trata esta Lei.

Art. 5º Consideram-se infratores desta Lei os proprietários, funcionários, prepostos, contratados, terceirizados ou quaisquer outros representantes dos estabelecimentos culturais, desportivos e de lazer que, direta ou indiretamente, pratiquem quaisquer dos atos previstos no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei abrange todos os estabelecimentos culturais, desportivos e de lazer situados no território do município de Pontal do Araguaia, independentemente de sua natureza pública ou privada.

Art. 7º - O descumprimento do que estabelece esta Lei será apurado através de procedimento administrativo realizado pelo Poder Executivo Municipal, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA DA SILVA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo designará o órgão municipal competente para zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta Lei e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 8º A denúncia do descumprimento do que estabelece esta Lei poderá ser feita por qualquer pessoa com deficiência que tenha o seu direito ao acesso gratuito negado em quaisquer dos locais citados no art. 1º desta Lei.

Art. 9º A denúncia deverá ser apresentada ao órgão a que se refere o Parágrafo único do art. 6º desta Lei, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da ocorrência do fato denunciado, mediante Termo de Denúncia.

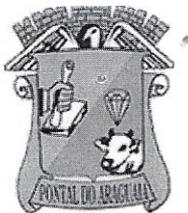
Parágrafo único. O Termo de Denúncia conterà, sob pena de invalidade:

- I - nome completo do denunciante;
- II - número da sua carteira de identidade;
- III - seu endereço residencial completo;
- IV - telefone de contato do denunciante;
- V - a identificação do estabelecimento, objeto da denúncia, acompanhada do seu respectivo endereço.

Art. 10 - O descumprimento às disposições da presente Lei, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

- I - Advertência, quando da primeira infração ou abuso;
- II - Multa de 15 (quinze) UFMs (Unidades Fiscais do Município);
- III - Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, por 06 (seis) meses;
- IV - Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público Municipal;
- V - Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

§ 1º A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em até 10 (dez) vezes o seu valor conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA DA SILVA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser acumulativas, conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecendo o critério de razoabilidade.

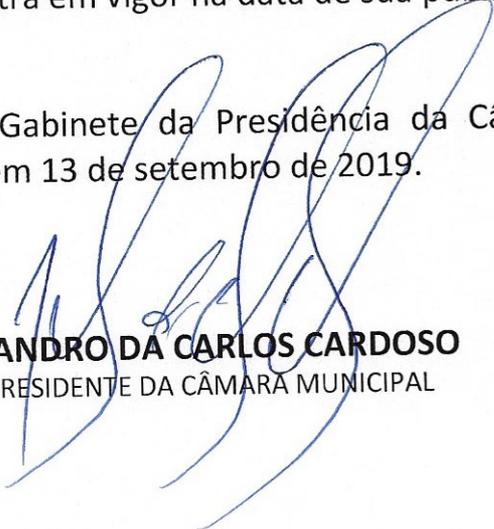
Art. 11 . Aos servidores públicos que no exercício de suas funções, por ação ou omissão, infringirem a presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos dos seus respectivos estatutos, sendo a infração aqui definida considerada como falta grave.

Art. 12. Os recursos advindos das multas aplicadas em função desta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Assistência Social de Pontal do Araguaia-MT.

Art. 13. Os estabelecimentos culturais, desportivos e de lazer a que se refere o art. 1º desta Lei, deverão afixar em suas bilheteria em locais de grande visibilidade, anúncio público, contendo a seguinte informação: "É ASSEGURADO A TODOS OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA O ACESSO GRATUITO NESTE ESTABELECIMENTO".

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de
Pontal do Araguaia - MT, em 13 de setembro de 2019.


LEANDRO DA CARLOS CARDOSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL